



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.817/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da Sr^a **Maria Assunção Vieira**, Prefeita do município de **São José de Princesa/PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **28.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 3183/287, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 162, de 29.12.2017, estimou a receita em **R\$ 17.198.866,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Foi também autorizado pela Lei nº 164/2018 créditos especiais no valor total de R\$ 122.000,00. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 12.776.679,94** e a despesa realizada **R\$ 12.548.474,68**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 4.693.091,35** e os especiais **R\$ 122.000,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.233.317,25**, correspondendo a **31,42%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **90,91%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.366.090,86**, correspondendo a **14,25%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 352.379,94**, representando **2,81%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo bancário de **R\$ 1.175.557,98**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,55% e 99,45%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.415.252,60**, equivalente a **27,94%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 40,34% e 59,66% entre flutuante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta um acréscimo de 5,63%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 4.746.379,01**, correspondendo a **38,83%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **35,56%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	39	39	37	35	-10,26
Contratação por Excepcional Interesse Público	12	12	11	09	-25,00
Efetivo	137	137	136	136	-0,73
TOTAL	188	188	184	180	-4,25

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da Gestora do município, Sr^a **Maria Assunção Vieira**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 3338/42 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 3350/3 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Concessão de Auxílio a pessoas em desacordo com a legislação, no valor de R\$ 739.018,24 (item 5.2.1);**

A defesa alega que os procedimentos de doações realizadas estão acompanhados de toda a documentação exigida pela Lei Municipal nº 70/2004 e pela Resolução Normativa TC nº 09/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.817/19

Informa que a Administração seguiu estritamente os ditames da referida Lei Municipal. A defesa ainda acrescentou que as ajudas financeiras incorreram no sentido de proporcionar aos beneficiados a assistência necessária para realização de atendimentos e tratamentos médicos.

A Auditoria não acatou as argumentações da defesa, entendeu que as ajudas aos beneficiários foram realizadas sem critério objetivo e infringindo o determinado pela Lei Municipal nº 70/2004, conforme já discriminado no ALERTA nº 0944/17 (Processo TC nº 07891/17) emitido à Gestora do Município de São José de Princesa.

Quando da emissão do mencionado Alerta foi solicitada providências para que se procedesse à adequação da legislação municipal com vistas a regulamentar em quais situações as pessoas seriam consideradas carentes para fins de recebimentos de benefícios (ajudas financeiras); que não sejam doados valores para custeio de procedimentos cobertos pelo SUS no próprio município ou mediante Regulação, a não ser em caso de urgência, devidamente justificada; que os pagamentos futuros sejam realizados diretamente aos prestadores de serviços ou fornecedores de bens, previamente habilitados através de procedimento licitatório, conforme o caso; que faça parte da documentação para liquidação da despesa as Notas Fiscais para fins de comprovação dos valores efetivamente cobrados, portanto, passíveis de serem pagos.

Na própria defesa apresentada pode-se constatar, que a Lei Municipal nº70/2004, em seu artigo 3º descreve o seguinte: "*Art. 3º - As despesas de que trata o artigo anterior serão pagas diretamente ao fornecedor ou através da tesouraria da Prefeitura, mediante o cumprimento das formalidades exigidas no artigo anterior*". Observa-se que a lei exige que a despesa seja paga diretamente ao fornecedor, situação que não ocorreu durante o exercício de 2017, como observado durante o acompanhamento daquele exercício, e continuou não ocorrendo no exercício de 2018. No exercício em análise, permanece a situação já verificada no acompanhamento do exercício de 2017, que em grande parte das ajudas financeiras as despesas foram para custear tratamentos/procedimentos médicos comuns que são oferecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, a exemplo de consultas ou exames oftalmológicos, ginecológicos, realização de cesarianas, cirurgia na tireóide, cirurgias de catarata, entre outros. Para efeito de comparação, registra-se que a Gestão Municipal, conforme consta na presente PCA, não alcançou o percentual mínimo de 15% das receitas com ações em Saúde, conforme determina a Constituição Federal.

- **Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde de R\$ 1.366.090,86, correspondendo a 14,25% da receita de impostos próprios e transferidos, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido de 15% para essas despesas (item 10.0.1);**

A defesa informa que a Auditoria não levou em consideração despesas pagas de *restos a pagar* de 2017 que foram pagas no exercício de 2018, perfeitamente enquadradas nos serviços de saúde, na ordem de R\$ 119.929,36. Também despesas efetivamente realizadas em favor da saúde, como a ENERGISA, CAGEPA, PASEP e DÍVIDA CONTRATUAL que foram quitadas com recursos próprios do Município. Solicita que essas despesas sejam rateadas pelo mesmo critério utilizado no Processo TC nº 05918/10 (PCA da Prefeitura de Juru-PB). Com essas inclusões o percentual em saúde passaria a ser de 16,21%.

O Órgão Técnico diz que as alegações da defesa quanto a inclusão de despesas referente a PASEP, ENERGISA e a DÍVIDA CONTRATUAL não são acatadas pela Auditoria para contabilização das despesas em ações e serviços de saúde. É necessário registrar que na gestão municipal existe o Fundo Municipal de Saúde que é uma Unidade Orçamentária, com receitas e despesas. Todas as despesas empenhadas na FUNÇÃO 10 - SAÚDE estão alocados na referida unidade, conforme constata-se no SAGRES. Não há razoabilidade em considerar um rateio empírico de 21,06%, proposto pela Defesa, para concluir que do valor gasto com a ENERGISA pela Prefeitura, no montante de R\$ 203.314,81, o montante de R\$ 21.043,76 deve ser considerado como aplicação em saúde. A Auditoria observa que o referido valor global pago pela Prefeitura com despesas com a ENERGISA foram contabilizados na Educação, na Assistência Social e na Administração e Urbanismo, conforme consta no SAGRES, não há evidências que se trata de despesas com saúde. As despesas com a ENERGISA alocadas na função saúde foram aquelas registradas no Fundo Municipal de Saúde.

No que se refere à exclusão de despesas pagas com *restos a pagar* em 2017, pagas no exercício de 2018, a Auditoria informou que o total de R\$ 273.191,25 dos restos a pagar, informado na defesa, não pode ser considerado para fins de despesas com saúde, pois já foram excluídos quando da análise da PCA do exercício de 2017, devido ao valor ter sido inscrito naquele exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos, conforme se observa no Relatório da PCA/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.817/19

- **Admissão de Servidores em Cargos Comissionados ou Função de Confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à Direção, chefia e Assessoramento (item 11.2.2);**

A Interessada informa que a Auditoria reclamou que 05 contratações, sendo 02 servidoras no cargo de Assistente Social e 03 servidoras para o cargo de Visitadora. Ocorre que as ocupantes do Cargo de Assistente Social são servidoras efetivas e que por uma falha na alimentação do SAGRES contam como contratadas por excepcional interesse público, mas na verdade são servidoras efetivas do Município. Quanto aos servidores contratados por tempo determinado é uma quantidade ínfima de 2,2% em relação aos servidores efetivos. Essas contratações são necessárias para que não ocorra paralisação das atividades desenvolvidas pelo Município.

O Órgão Auditor informa que em relação às servidoras ocupantes do cargo de Assistente Social constatou-se que são servidoras efetivas, conforme documentação às fls. 2901/2904. No entanto, resta pendente apenas o correto registro da informação no SAGRES. Quanto às demais servidoras, lotadas no cargo de visitadora, a Auditoria entende que não há razoabilidade em considerar que um mesmo servidor ocupando o mesmo cargo há mais de 08 (oito) anos seja tratado com excepcional interesse público. Nesse último aspecto, mantém-se a falha.

- **Não recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal à Instituição de Previdência – INSS, no valor estimado de R\$ 129.574,45 (item 13.0.1);**

A Defendente argumenta que o recolhimento das obrigações apontadas não condiz com a realizada do Município. Alegou que tais levantamentos são de competência da Receita Federal do Brasil, como se tem manifestado o TCE-PB em suas decisões. Alegou também que há um lapso no quadro de apuração dos valores referente a contribuições patronais pagas que deveria resultar das obrigações pagas junto ao INSS relativas à competência de 2018. Assim deve ser considerado também o montante principal da Dívida Contratual Resgatado, assumidos em anos anteriores, no valor de R\$ 118.829,77. Dessa forma, o total recolhido passaria para R\$ 712.399,15, que corresponde a 98,51% do total estimado com obrigações patronais.

O Órgão Técnico afirmou que não houve qualquer lapso relacionado ao pagamento das obrigações patronais considerado no Relatório de Auditoria, como alegou a Defesa. O valor reclamado pela Defesa referente ao pagamento do montante da Dívida Principal Resgatado não pode ser considerado na base de cálculo das obrigações patronais referente ao exercício de 2018. Como mesmo descreveu a Defesa, o valor de R\$ 118.829,77 refere-se a pagamento de dívidas de exercícios anteriores, não devendo fazer parte da base de cálculo como pagamentos das obrigações patronais corresponde ao exercício em análise. Registre-se, ainda, que durante o exercício de 2018, conforme informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil a esta Casa, a prefeitura realizou o recolhimento previdenciário devido, nos meses de janeiro a setembro (exceto junho), sempre com atraso, gerando o pagamento de multas e juros no valor de R\$ 49.289,67.

- **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (item 4.0.2);**

A Defesa diz que a Lei Municipal nº 167/2018 autoriza transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias de um Órgão e categoria de programação para outra. Dessa forma, requer a exclusão da suposta irregularidade. A suposta falha corresponde a utilização de créditos suplementares utilizando-se da anulação de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, sem que haja uma autorização legislativa permitindo especificamente tal operação.

A Unidade Técnica diz que a Defesa apresentou a Lei Municipal nº 167/2018, que abrange de forma genérica a transposição, remanejamento, transferência ou utilização de dotações orçamentárias de Órgãos e/ou categoria para outros(as), **sem autorização específica**, do valor da operação e entre quais Órgãos ou categoria corresponde a transferência/remanejamento da dotação. Segundo a Auditoria a lei apresentada não autoriza especificamente a operação realizada.

- **Ocorrência de Déficit Financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 441.616,43 (item 5.1.1);**

O defendente alega que o déficit apontado é um valor ínfimo, sendo possível constatar que a diferença em questão poderá ser compensada no decorrer dos exercícios vindouros, não havendo comprometimento no equilíbrio das finanças do Município. Acrescenta que o valor de R\$ 870.478,14, inscrito em *Restos a Pagar* em 2018, foi pago em 2019, o que demonstra um zelo e comprometimento com a gestão, segundo a Defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.817/19

Dessa forma, a Defesa alega que a situação verificada em 31/12/2018 já não reflete a atual situação, considerando os pagamentos realizados em 2019. Informa ainda que em outras decisões o TCE/PB tem se manifestado no sentido de que desequilíbrio entre receitas e despesas, ausentes o dolo ou má-fé da Gestora, pode ser relevado, sendo passível de recomendação.

O Órgão Auditor diz que é necessário registrar que a presente análise se trata da prestação de contas do exercício de 2018 (01/01/2018 a 31/12/2018), portanto despesas e pagamentos realizados nos exercícios seguintes, para esta Auditoria, não devem ser considerados para exclusão de irregularidades ocorridas no exercício em análise. Diferentemente do que alegou a Defesa, o valor inscrito em *Restos a Pagar* do exercício de 2018 foi R\$ 1.302.804,77, conforme constatado no SAGRES. É fato que a Gestão encerrou o exercício de 2018, com um déficit financeiro de R\$ 441.616,43, que não pode ser considerado um valor ínfimo. A gestão deve necessariamente agir para o cumprimento de ações planejadas com vistas à obtenção do equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000. A alegação de que o déficit financeiro poderá ser compensado em outros exercícios e que não compromete os cofres municipais não é acatada pela Auditoria. Verifica-se que os valores inscritos em *Restos a Pagar* de exercícios anteriores (2015, 2016, 2017) vem se acumulando e aumentando exponencialmente ano a ano. Restou-se evidenciado que a Gestão Municipal, no exercício de 2018, independente de existência de dolo ou má-fé, foi ineficaz no equilíbrio das finanças públicas, conforme constatado no Balanço Patrimonial apresentado no SAGRES.

IRREGULARIDADE de Responsabilidade do **Sr. José Max Rodrigues Soares** – Presidente do Fundo Municipal de Saúde:

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos em lei, no valor de R\$ 42.000,00 (item 6.0.2);**

O defendente alega que a suposta irregularidade já se encontra justificada e comprovada nos documentos de fls. 2220/3120 dos autos. Acrescentou que em junho de 2019, a CCJ – Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados apreciou o PL nº 10980/2018, que trata de legalidade da contratação de serviços advocatícios e contábeis por meio de Inexigibilidade de Licitação.

A Unidade Técnica diz que os argumentos apresentados nesta defesa não afastam a irregularidade apontada e permanece com o entendimento apontado no item 6.0.2 do Relatório Técnico de fls. 3183/3287.

SUGESTÕES DA AUDITORIA:

- RECOMENDAR a Prefeita do Município, **Sr^a Maria Assunção Vieira**, a correta escrituração da dívida municipal, sob pena de repercutir negativamente em contas futuras apresentadas a esta Corte de Contas;
- RECOMENDAR ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, **Sr. José Max Rodrigues Soares**, a implementação de melhores procedimentos por ocasião da liquidação da despesa, em especial, no tocante ao recebimento de medicamentos adquiridos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 885/2020, anexado aos autos às fls. 3356/67, com as seguintes considerações:

Em relação às *Concessões de Auxílios Financeiros a Pessoas Carentes*, a Prefeita de São José de Princesa alegou a legalidade da política assistencial de transferência de renda aos necessitados. Sustentou que as referidas ajudas financeiras incorreram no sentido de proporcionar aos munícipes a assistência necessária à realização de tratamentos/atendimentos médicos, mesmo quando foram encaminhados às Unidades de Saúdes de outros Municípios para aqueles serviços não disponibilizados em nossa rede de saúde, tendo os procedimentos e pagamentos de doações sido realizados em estrita consonância com o art. 2º, §1º e §2º, da Lei Municipal nº 070/2004 (fl. 2194).

A restrição deve ser vislumbrada a partir da justificativa da despesa. Deve ser examinada não a simples exposição dos fundamentos de fato e de direito que alicerçaram o gasto público. A situação posta nos autos exige um exercício de ponderação sobre os respectivos documentos probatórios e sobre os motivos do dispêndio.

Realmente, é da alçada do Poder Executivo definir e corporificar as políticas públicas, tomando-se por parâmetro os valores contidos na Constituição Federal. Nesse sentido, é louvável a criação de ações assistenciais direcionadas aos vulneráveis, como forma de concretização da igualdade material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.817/19

Aos Órgãos de Controle, por seu turno, compete a verificação da legalidade e legitimidade da utilização dos recursos empregados para a consecução de tal desiderato, reprimindo, quando necessário, as práticas representativas de desperdícios ou favoritismos indevidos na definição dos critérios legais de concessão de auxílios financeiros. O Poder Executivo tem o livre arbítrio de escolher os grupos sociais que deseja auxiliar, desde que as medidas sejam transparentes e estejam em consonância com os princípios reitores da atividade administrativa.

Nessa ordem de ideias, observa-se, por exemplo, documentos acostados às fls. 796, 948, 1069, 1081, 1172, 1207, 1236, 1358, 1371, 1376, 1394, 1433, 1742 e 1747, que espelham comprovantes de residência apresentados por algumas pessoas favorecidas com o auxílio financeiro. Esses elementos probatórios explicitam contas de fornecimento de luz elétrica emitidas pela CELPE (Companhia de Distribuição de Energia Elétrica de Pernambuco). Vê-se, portanto, que a autoridade responsável autorizou o pagamento do benefício a diversas pessoas domiciliadas no município de Triunfo/PE, providência esta adotada em completa rota de colisão com a Lei Municipal nº 070/2014, eis que, por óbvio, o legislador mirim não teve por escopo garantir a ajuda econômica aos moradores de outras cidades, mas tão-somente aos residentes em São José de Princesa/PB.

Demais disso, os documentos de fls. 727 e seguintes, demonstram a materialização de volumosos gastos mediante a disponibilização de quantias para o custeio de consultas médicas, exames, cirurgias e aquisições de gêneros alimentícios para pessoas que apresentaram requerimento administrativo. Tais requerentes foram considerados pela referida gestora como necessitados, apesar da insuficiente comprovação de vulnerabilidade social e econômica.

A propósito, para robustecer as constatações ora postas, observe-se, apenas para exemplificar, o caso do beneficiário José Cláudio Ferreira dos Santos, que solicitou à Prefeitura Municipal o auxílio financeiro para tratamento de saúde de sua genitora, Eliete Ferreira dos Santos (fls. 749/751), sob a imprecisa justificativa de se tratar de um caso de **infecção de alto risco**, inexistindo nos autos laudo médico circunstanciado especificando os contornos da enfermidade ou mesmo maiores esclarecimentos da assistência social do município atestando o baixo nível econômico familiar do requisitante (estudo sócio-econômico), ou, ainda, a comprovação de sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), instituído pelo Decreto nº 6.135/2007, o qual poderia indicar o perfil de baixa renda do Sr. José Cláudio Ferreira dos Santos. Contudo, mesmo diante da generalidade do pleito, a Prefeita de São José de Princesa autorizou a realização da despesa, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

É notória a existência de graves falhas na procedimentalização da execução da política pública em referência. Com efeito, percebe-se desrespeito ao Controle de Legitimidade do Gasto, porquanto não basta que o ato administrativo esteja formalmente amoldado à norma de regência. Ele deve também estar permeado pelos melhores princípios da boa administração, conjugando interesse público, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade e economicidade.

Em que pese a obrigação estatal de proteger os mais carentes, tal missão deve ser concretizada no contexto de parâmetros racionais da atividade financeira, para que todo e qualquer ato praticado na atuação das organizações estatais, no cumprimento de programas, serviços e funções públicas, seja planejado e executado de forma a atender, escorreitamente, os componentes do sistema jurídico nacional, sobretudo a Constituição Federal. Portanto, diante dos contornos e das particularidades existentes em torno da irregularidade apurada, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pela APLICAÇÃO DE MULTA à Srª MARIA ASSUNÇÃO VIEIRA, em seu valor máximo, com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como pela consideração da falha como motivação para emissão do Parecer Contrário à Aprovação das Contas de Governo e Reprovação das contas de Gestão;

Quanto às *Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, correspondentes a 14,25% da Receita de Impostos Próprios e Transferidos*, a Prefeita de São José de Princesa impugnou a metodologia dos cálculos realizados pelo Órgão de Instrução, requerendo a inclusão de determinadas despesas, as quais foram desconsideradas.

Entretanto, os expertos asseveraram que as alegações da defesa quanto a inclusão de despesas referente a PASEP, ENERGISA e a DIVIDA CONTRATUAL não são acatadas pela Auditoria para contabilização das despesas em ações e serviços de saúde. É necessário registrar que na gestão municipal existe o Fundo Municipal de Saúde que é uma Unidade Orçamentária, com receitas e despesas. Todas as despesas empenhadas na FUNÇÃO 10 – Saúde estão alocados na referida unidade, conforme contata-se no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.817/19

Não podem ser contabilizadas despesas efetuadas pela Prefeitura com serviços não identificados/contabilizados na devida FUNÇÃO 10-Saúde para fins de aplicações e m saúde. Não há razoabilidade em considerar um rateio empírico de 21,06%, proposto pela Defesa, para concluir que do valor gasto com a ENERGISA pela Prefeitura, no montante de R\$ 203.314,81, o montante de R\$ 21.043,76 deve ser considerado como aplicação em saúde. A Auditoria observa que o referido valor global pago pela Prefeitura com despesas com a ENERGISA foram contabilizados na Educação, Assistência Social, Administração e Urbanismo, conforme consta no SAGRES, não há evidências que se trata de despesas com saúde. As despesas com a ENERGISA alocadas na função Saúde foram aquelas que se encontram registradas para com o referido fornecedor no Fundo Municipal de Saúde, não devendo ser aceito outros valores sem a devida comprovação que foi gasto com aplicações em serviços de saúde. Quanto a despesas com Dívida Contratual e PASEP pagos pela Prefeitura não fazem parte de despesas com Saúde.

No que se refere à exclusão de despesas pagas com *Restos a Pagar* em 2017, pagas no exercício de 2018, esta Auditoria informa que o montante de R\$ 273.191,25 dos restos a pagar, informado na defesa, não pode ser considerado para fins de despesas com saúde, pois já foram excluídos quando da análise da PCA do exercício de 2017, devido ao valor ter sido inscrito naquele exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (fls. 3200/3203). Evidentemente, não há como acolher a pretensão da Gestora pública, sustentando o percentual de 16,21%, porquanto os gastos mencionados pela defesa não podem ser contabilizados para fins de cumprimento do piso constitucional da saúde, por não cumprirem os critérios estabelecidos no arts. 2º e 3º, da Lei Complementar Nacional nº 141/2012. Dessa forma, a IRREGULARIDADE reforça a emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas de Governo da Srª Maria Assunção Vieira;

No tocante às *Impropriedades Detectadas na Gestão de Pessoal*, a Auditoria denominou a irregularidade em questão tomando por base a existência de servidores comissionados exercendo postos de trabalho fora do âmbito de assessoramento, chefia e direção. No entanto, a restrição diz respeito, de fato, a alguns casos de acumulação indevida de cargos, assim como de agente público contratado por excepcional interesse e que está no exercício da função há mais de oito anos.

A defesa demonstrou a adoção de providências destinadas à correção da falha, buscando o restabelecimento da legalidade mediante a resolução dos casos de dupla ocupação de cargos públicos fora das exceções constitucionais, restando pendente apenas a efetivação das devidas correções no sistema SAGRES quanto à natureza dos respectivos vínculos funcionais. Nesse contexto, o fato apurado enseja RECOMENDAÇÕES para que a Autoridade Responsável resolva a inconformidade em sua totalidade, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência, especialmente quanto à devida solução do caso de pessoa contratada por excepcional interesse público há oito anos e permanecendo nessa condição até o momento presente, circunstância que, por óbvio, descaracteriza a finalidade do instituto jurídico;

No que concerne à *Ausência de Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador*, no valor estimado de R\$ 129.574,45, consoante o levantamento efetuado pelo Órgão Auditor (fls. 3208/3209), o Município de São José de Princesa não realizou o recolhimento das obrigações previdenciárias patronais em sua totalidade, estima-se um débito da ordem de R\$ 129.574,45. Restou apurado, na espécie, que a Prefeitura não optou pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme Leis nº 12.716/2012 e 11.196/2005, MP nº 589/2012 e Decreto nº 7844/2012.

A Prefeita suscitou a materialização de erros nos cálculos feitos pela Auditoria e postulou a inclusão do pagamento de R\$ 118.829,77. Todavia, os técnicos da DIAFI explicitaram que não ocorreu qualquer lapso relacionado ao pagamento das obrigações patronais considerado no Relatório de Auditoria, como alegou a Defesa. O valor reclamado pela Defesa referente ao pagamento do montante da Dívida Principal Resgatado não pode ser considerado na base de cálculo das obrigações patronais referente ao exercício de 2018. Como mesmo descreveu a Defesa, o valor de R\$ 118.829,77 refere-se a pagamento de dívidas de exercícios anteriores, não devendo fazer parte da base de cálculo como pagamentos das obrigações patronais corresponde ao exercício em análise. Registre-se, ainda, que durante o exercício de 2018, conforme informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil a esta Casa, a prefeitura realizou o recolhimento previdenciário devido, nos meses de janeiro a setembro (exceto junho), sempre com atraso, gerando o pagamento de multas e juros no valor de R\$49.289,67 (tabela demonstrativa de fl. 3209).

Na forma acima descrita, a Procuradoria-Geral entendeu que a mácula rende ensejo à APLICAÇÃO DA MULTA prevista no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.817/19

No que tange à *Transposição, Remanejamento ou Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para outra, ou de Órgão para outro, sem prévia Autorização Legislativa*, neste particular, a Administração Pública utilizou, para abertura de créditos orçamentários suplementares, a anulação de dotação do Fundo Municipal de Saúde, constatando-se uma irregularidade quanto à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. A autoridade responsável, objetivando o afastamento do defeito detectado, trouxe aos autos a Lei Municipal nº 167/2018 (fl. 3303).

In casu, houve uma autorização firmada em lei genérica, apenas fixando 30% da despesa como limite para o Poder Executivo realizar a movimentação de recursos orçamentários. Porém, para fins da correta aplicação do disposto no art. 167, inciso VI, do Texto Constitucional, o remanejamento, a transposição e a transferência mencionadas exigem a edição de lei específica com a discriminação das dotações passíveis de movimentação (atividades, projetos, programas), com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa para a adoção do procedimento (exposição de motivos), sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade Orçamentária. Na contextura dos autos, o Parlamento Mirim concedeu ao Poder Executivo um "cheque em branco" para a indistinta alocação de recursos, apenas estabelecendo um limite percentual. Nesses termos, o fato apurado representa o cometimento de ato ilícito, porque realizado em rota de colisão com norma constitucional relativa às finanças públicas, denotando, pois, mácula à execução do orçamento, sendo cabível, na situação, a incidência da Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Deveras, esta Corte, no exercício de suas atribuições constitucionais, poder afastar, *in concreto*, a incidência da Lei Municipal nº 167/2018, considerando subsistente a IRREGULARIDADE para fins de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo, em apreço;

Quanto ao *Déficit Financeiro ao final do Exercício, na importância de R\$ 441.616,43*, para a Defesa, o referido valor é ínfimo, sendo possível constatar que a diferença em questão poderá ser compensada no decorrer dos exercícios vindouros, não havendo comprometimento no equilíbrio das finanças do município. Acrescenta que o valor de R\$ 870.478,14, inscrito em Restos a Pagar em 2018, foi pago em 2019, o que demonstra um zelo e comprometimento com a gestão. Dessa forma, a situação verificada em 31/12/2018 já não reflete a atual situação, considerando os pagamentos realizados em 2019. Informa ainda que em outras decisões o TCE-PB tem se manifestado no sentido de que desequilíbrio entre receitas e despesas, ausentes o dolo ou má-fé do Gestor, pode ser relevado, sendo passível de recomendação (fl. 3332).

Sem Razão a Gestora Responsável, o ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, tudo conforme o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, na forma do art. 9º, da mesma lei, se verificada a possibilidade de não atingimento do desejado equilíbrio, medidas devem ser adotadas pelos gestores, como, por exemplo, a limitação de empenhos, o que não ocorreu na hipótese.

Caberia à gestora ter demonstrado a tomada das ações previstas em lei, com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas. Entretanto, não o fez. Salienta-se que a conduta está tipificada pela Lei de Crimes Fiscais – Lei nº. 10.028/00, como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, ensejando a IMPOSIÇÃO DE NOVA MULTA à Srª Maria Assunção Vieira, no valor de 30% dos vencimentos anuais, com fulcro no artigo 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei Nacional nº 10.028/2000;

E por fim, no tocante à IRREGULARIDADE atribuída ao Sr. JOSÉ MAX RODRIGUES SOARES, Gestor do Fundo Municipal de Saúde: *Inexigibilidade de Licitação para contratação de Assessoria Jurídica, firmada com a Sociedade RODRIGO MAIA ADVOCACIA, na quantia de R\$ 42.000,00*.

Em suma, o aludido gestor argumentou que os serviços avençados possuem a característica da singularidade, autorizando a contratação direta. Para o *Parquet*, no entanto, o ajuste foi entabulado de forma ilícita, eis que, a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao processo licitatório, salvo a comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização (STJ, EResp 1.192.186/PR, Relator p/ Acórdão: Ministro Og Fernandes, 1ª Seção, DJe 1.08.2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.817/19

Portanto, diante da ausência de elementos capazes de comprovar o preenchimento dos pressupostos normativos para a configuração adequada da inexigibilidade licitatória para a contratação de advogado (singularidade do serviço e notória especialização do profissional), é de ser aplicada a multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se que tal mácula, isoladamente, não é capaz de comprometer a análise das contas globais, sem prejuízo da aposição de ressalvas em seu julgamento. É de ser observada ainda a recomendação proposita pelo corpo técnico no sentido da implementação de melhores procedimentos por ocasião da liquidação da despesa, em especial quanto ao recebimento de medicamentos adquiridos.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela:

- a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de Governo prestadas pela Sr^a Maria Assunção Vieira, Prefeita do Município de São José de Princesa-PB, ao longo do exercício financeiro de 2018; e IRREGULARIDADE das Contas de Gestão do mesmo período, sem prejuízo da incidência das multas referidas na fundamentação da presente peça (art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e Lei Nacional nº 10.028/2000);
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) REGULARIDADE, com Ressalvas, das Contas de Gestão do Sr. José Max Rodrigues Soares, exercício financeiro de 2018, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, com aplicação de Multa acima sugerida (art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas);
- d) Expedição de RECOMENDAÇÕES aos responsáveis, destacadas pela Auditoria, acostadas às fls. 3211, item 18 (adoção de providencias destinadas ao aprimoramento da Escrituração Contábil – Liquidação de Despesas e Registro da Dívida Municipal);
- e) Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para fins de verificação e adoção de providencias legais quanto ao cometimento de eventual ato de improbidade administrativa.

Esse Relator informa que em relação às **Aplicação em Ações e Serviços de Saúde**, entende que os valores dos **Restos a Pagar**, pagos no início do exercício de 2018, que não foram considerados no cálculo do exercício de 2017 da mencionada Gestora, da ordem de **R\$ 273.191,25 podem ser considerados no cálculo desse exercício, totalizando assim R\$ 1.639.282,11 de Gastos com Ações e Serviços de Saúde, elevando o percentual para 15,93% em Relação à Receita de Impostos Próprios e Transferidos.**

Quanto às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS, a Auditoria confirmou recolhimentos totais referente ao exercício de R\$ 593.569,38 e não recolhimento de R\$ 129.574,45. **O total recolhido corresponde a 82,03% do valor devido estimado pela Auditoria.**

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Sr^a Maria Assunção Vieira**, Prefeita do Município de **São José de Princesa-PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela Gestora;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sr^a Maria Assunção Vieira**, Prefeita do município de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de **2018**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.817/19

- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr José Max Rodrigues Soares**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- Apliquem a **Srª Maria Assunção Vieira**, Prefeita Municipal de São José de Princesa-PB, **multa** no valor de **RS 1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Recomendem** à Administração Municipal de São José de Princesa PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.817/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **São José de Princesa – PB**

Prefeito Responsável: **Maria Assunção Vieira**

Patrono/Procurador: **Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB/PB nº 9450**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB –
Prestação Anual de Contas da Prefeita – Exercício
2018. Parecer Favorável à aprovação das contas.
Regularidade, com ressalvas dos Atos de Gestão.
Aplicação de Multa. Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC nº 0265/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.817/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal da Prefeita Municipal de **São José de Princesa-PB, Sr^a Maria Assunção Vieira**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1)** Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sr^a Maria Assunção Vieira**, Prefeita do município de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- 2)** Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr José Max Rodrigues Soares**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- 3) DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquela Gestora;
- 4) APLICAR** a **Sr^a Maria Assunção Vieira**, Prefeita Municipal de São José de Princesa-PB, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, correspondente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) RECOMENDAR** à Administração Municipal de São José de Princesa PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 12:15



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL